SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240725 - SP (2026/0240192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 33, § 4º, DO CP. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c8231fe-e814-4b8c-aa3b-8c054c69e3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240725 - SP (2026/0240192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 33, § 4º, DO CP. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATANAEL AZEVEDO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 547):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 33, § 4º, DO CP. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Recurso em habeas corpus não conhecido.

Alega o agravante que o recurso ordinário constitucional é cabível contra o acórdão que, ao julgar o agravo interno criminal, manteve o não conhecimento do *habeas corpus* e recusou a concessão de ofício da ordem, sendo competente esta Corte pelo art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Argumenta que não houve supressão de instância, pois a matéria foi expressamente suscitada, reconhecida e enfrentada pelo Tribunal de origem, que resumiu as teses defensivas e as rejeitou com base na suficiência da previsão do art. 33, § 4º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58773661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 43e4206f-9054-40c7-9739-9ab9ca84a200

Sustenta que a ausência de deliberação sobre liquidez e certeza do *quantum* confirma a nulidade apontada, por falta de fundamentação individualizada na decisão executória, vício controlável sem dilação probatória.

Assere ter requerido oportunidade para comprovação de impossibilidade econômica e parcelamento antes do indeferimento da progressão, com manifestações expressas nos autos da execução.

Afirma que o art. 33, § 4º, do Código Penal não autoriza indeferimento automático, genérico e desvinculado das circunstâncias concretas, exigindo individualização da obrigação patrimonial e motivação adequada.

Aponta que reparação do dano, devolução do produto do ilícito e pena de multa são institutos distintos, sendo indevida a equiparação feita na decisão agravada sem indicação de valor individualizado ou título exigível.

Menciona que a referência ao HC n. 641.533/SP não supera os vícios concretos apontados, além de se tratar de precedente do Superior Tribunal de Justiça, e que a constitucionalidade da norma não dispensa fundamentação concreta na decisão que a aplica.

Defende que não há necessidade de dilação probatória para reconhecer a nulidade da decisão executória, por se tratar de vício verificável de plano com base em documentos preconstituídos.

Destaca a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e às garantias do devido processo legal, por ausência de motivação suficiente e individualização da obrigação patrimonial que justificou a manutenção em regime mais gravoso.

Indica que o acórdão recorrido apreciou o mérito de forma suficiente ao analisar a alegação de flagrante ilegalidade, o que afasta a tese de supressão de instância.

Defende a presença dos requisitos para tutela de urgência e requer o provimento do recurso para determinar a progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, cassar a decisão executória e o acórdão recorrido para nova deliberação individualizada (fls. 554/565).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58773661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 43e4206f-9054-40c7-9739-9ab9ca84a200

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

A temática suscitada no recurso nem sequer fora debatida pela Corte de origem. Sua análise pelo Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

Segundo o entendimento desta Corte, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) - AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

No caso, o Tribunal local nem sequer conheceu da impetração.

Além disso, não há falar em flagrante ilegalidade, haja vista que:

> [...] o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o alcance e validade do art. 33, § 4º, do Código Penal: O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, reconheceu a constitucionalidade da norma que vincula a progressão de regime prisional ao pagamento/parcelamento da pena pecuniária [...] (HC n. 641.533/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021)

As questões relativas à liquidez e à certeza do *quantum* não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator, não sendo possível inaugurá-las nesta via recursal. Cabe à defesa provocar o juízo sobre essa providência; no âmbito da progressão de regime, não adimplidos os valores explicitados no dispositivo legal, fica inviabilizada a progressão de regime.

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:17
Código de Controle do Documento: 43e4206f-9054-40c7-9739-9ab9ca84a200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.725 / SP

Número Registro: 2026/0240192-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017924820268260496 00034901920248260154 00055973620248260154
17313720158260218000179248202682604 96 17924820268260496 20502040920268260000
34901920248260154 55973620248260154

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCELO LUIS POLYCARPO COSMAI

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 598305ce-4483-49c4-867d-82b32e22ca47

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 598305ce-4483-49c4-867d-82b32e22ca47